

Projeto de lei nº 1.914 , DE 2007
(Do Sr. MAURÍCIO RANDS e OUTROS)

Ementa – institui o juízo de instrução criminal preliminar, alterando a Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941(Código do Processo Penal) e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta lei confere nova designação ao título II do livro I da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 2º - Os artigos 5º; 6º; 7º 8; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 28; 39; 241; 304; 306; 310; 311; 322; 394; 395; 396; 397; 399; 401; 402; 403; 404; 405 e 502 da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas materiais que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – Apresentar, imediatamente, no juízo de instrução criminal, o ofendido, o suposto autor da ofensa e as testemunhas que presenciaram o fato.

V - proceder à identificação de pessoas e coisas.

VI – encaminhar, se for caso, pessoas e coisas para que se proceda a exame pericial.

VII – encaminhar, imediatamente, ao juízo da instrução criminal, a folha de antecedentes criminais do indigitado autor da infração;

VIII - averiguar a vida pregressa do imputado autor da infração, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

IX – noticiar a ocorrência do crime no balcão do juízo de instrução criminal.

X – caso não tenha condições de identificar a autoria, a dinâmica da ação criminosa e sua extensão, registrando a ocorrência perante o juízo de instrução criminal, a autoridade policial poderá requerer que lhes sejam

autorizadas as diligências que entender necessárias à elucidação do crime, especificando e justificando cada uma delas.”(NR)

“Art. 7º - Quando requisitado pelo juízo, para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial procederá à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.” (NR)

“Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, cujo auto será lavrado perante a autoridade judiciária, observar-se-á o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.” (NR)

“Art. 9º - Todas as peças da investigação criminal, depois de reduzidas a termo, serão encaminhadas ao juízo competente.” (NR)

“Art. 10 - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, depois de periciados, identificados e catalogados, serão encaminhados ao juízo competente. ” (NR)

“Art. 11 - Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz;

III - cumprir os mandados de prisão, busca e apresentação expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV – requerer a prisão provisória ou preventiva de suposto autor de infração criminal.” (NR)

“Art. 12 - O ofendido, ou seu representante legal, o noticiado e o ministério público poderão requerer quaisquer diligências ou perícias que, a critério do juízo, serão realizadas quando necessárias à elucidação do crime.

§ 1º - A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º - No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.” (NR)

“Art. 13 - Quando necessário à elucidação do fato, uma vez deferido pelo juízo, a diligência será realizada em sigilo.” (NR)

“Art. 14 - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar qualquer anotação referente à infração, cuja autoria, seja atribuída ao noticiado, salvo no caso de existir condenação anterior.” (NR)

“Art. 15 – Em nenhuma hipótese será admitida a incomunicabilidade do noticiado.” (NR)

“Art. 16 - No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nas diligências a que esteja procedendo, exercer suas atividades em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim procederá até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.” (NR)

“Art. 17 - Ao requerer a abertura da instrução criminal, a autoridade policial oficiará ao instituto de identificação e estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídas, e os dados relativos à infração penal e ao indigitado autor da infração criminal.” (NR)

“Art. 18 – A instrução criminal será iniciada mediante requerimento simplificado, a ser processado perante o balcão de atendimento do juízo de instrução criminal.” (NR)

“Art. 19 – A notícia crime ou o requerimento para abertura da instrução criminal poderá ser formulado: ” (NR)

- 1- pelo ofendido ou por quem tenha legitimidade para representá-lo;
- 2- pela autoridade policial;
- 3- pelo ministério público;
- 4- por qualquer cidadão.

“Art. 20 – Sempre que possível, o requerimento para abertura de instrução criminal deverá conter:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do suposto autor da infração criminal, seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de autoria, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas presenciais, com indicação de sua profissão e residência.” (NR)

“Artigo 21 - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura da instrução criminal caberá recurso em sentido estrito.

§ 1º - Quando a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciada.

§ 2º - Nos crimes de ação privada, somente se poderá proceder à abertura da instrução criminal a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.” (NR)

“Art. 22 - Ao receber o requerimento para abertura da instrução criminal, sendo-lhes apresentados o ofendido, as testemunhas que presenciaram o fato e o indigitado autor da infração criminal, o juiz da instrução, na presença do ministério

público, do advogado do noticiado ou do defensor público, ouvirá, imediatamente, o ofendido e as testemunhas.

§ 1º – Em prestígio da efetividade da prestação jurisdicional o juiz poderá expedir mandados de busca e imediata apresentação do indigitado autor da infração criminal, do ofendido e das testemunhas presenciais.

§ 2º – Ao indigitado autor será facultado prestar os esclarecimentos que repute convenientes à sua defesa.” (NR)

“Art. 23 – No Juízo de instrução deverão ser inquiridas todas as testemunhas que presenciaram a infração criminal, podendo o juiz, depois de identificar a testemunha, dispensar o registro de seu depoimento, quando nada for acrescido aos precedentes registros.” (NR)

“Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da notícia crime ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” (NR)

“Art. 39 - O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, perante o balcão de atendimento do juízo de instrução criminal.

§ 1º - A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 2º - quando, por carência de prova, a representação não permitir o início imediato da instrução criminal, depois de ouvido o ministério público, o juiz determinará as providências necessárias à elucidação do fato, assinalando prazo para seu cumprimento.

§ 3º - O Ministério Público oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal.” (NR)

“Art. 241 – A busca de pessoas ou coisas será precedida de mandado judicial.” (NR)

“Art. 266 - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Parágrafo único – não funcionarão como defensores os parentes do juiz da instrução preliminar ou da causa.” (NR)

“Art. 267 - Compete ao advogado ou ao defensor do noticiado ou acusado declarar, em termo ou por meio de petição:

I - os seus endereços, físico e eletrônico, onde receberá intimação;
II - o endereço do indiciado ou acusado, para onde serão remetidas a citação e intimações.

III - comunicar qualquer mudança de endereço, seu ou de seu constituinte.

§ 1º - se o advogado ou o defensor não cumprir o disposto nos nos I e II deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 2º - se infringir o previsto no no III, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, por meio postal ou eletrônico, para o endereço constante dos autos.” (NR)

“Art. 304 - Apresentado o preso, a autoridade judiciária, na presença do ministério público, do advogado do conduzido ou do defensor público, ouvirá o condutor, a vítima, quando possível, as testemunhas que o acompanharam e facultará ao noticiado a possibilidade de prestar esclarecimentos que repute convenientes à sua defesa, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1º - Resultando da prova colhida evidências de autoria e materialidade contra o conduzido, presentes os pressupostos que autorizem o recolhimento preventivo, o juiz decretará a prisão do noticiado, mandando recolhê-lo ao cárcere, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º - A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º - Quando o conduzido se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido a leitura na presença do mesmo, do condutor e das testemunhas.” (NR)

“Art. 306 – A prisão do conduzido será imediatamente comunicada à família do preso ou à pessoa por ele indicada.” (NR)

“Art. 310 - Quando o juiz verificar que o agente praticou o fato, nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.” (NR)

“Art. 311 - Em qualquer fase da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único – A prisão preventiva não excederá a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de crimes complexos ou hediondos, hipótese em que poderá ser estendida por mais (90) noventa dias.” (NR)

“Art. 322 - A fiança será requerida ao juiz que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

“Art. 394 - O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do advogado ou defensor do acusado, do ministério público e, se for caso, do querelante ou do assistente.” (NR)

“Art. 395 - Logo após o interrogatório do acusado, a defesa poderá oferecer alegações escritas e arrolar até três testemunhas.

Parágrafo único - Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, ao advogado ou defensor do acusado será concedido prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.” (NR)

“Art. 396 - Apresentada ou não as alegações, se for o caso, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.” (NR)

“Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, *in fine*, e 395.” (NR)

“Art. 399 - O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.” (NR)

“Art. 401 - As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deveria ter sido realizado.” (NR)

“Art. 402 – Estando o réu preso, a instrução criminal deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.” (NR)

“Art. 403 - A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde ele se

encontrar, aí procedendo à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único.” (NR)

“Art. 404 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.” (NR)

“Art. 405 - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.” (NR)

“Art. 502 - Findos aqueles prazos, serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao juiz, que, dentro de 5 (cinco) dias, poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único - O juiz da causa poderá proceder a novo interrogatório do réu ou à inquirição de testemunhas, de ofício, a requerimento das partes ou do ministério público, quando demonstrada a necessidade e relevância do ato.” (NR)

Artigo 3º - Confere nova designação ao Título III do Livro I da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRELIMINAR

Artigo 4º - O Título II do Livro I da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido dos artigos 23-A e 23-B.

“Art. 23-A - As Partes e o Ministério público poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas, se considerarem suficientes as provas que tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.” (NR)

“Art – 23-B – Depois de examinar a prova que lhe tenha sido apresentada, o juiz apreciará os requerimentos da autoridade policial, das partes e do ministério público, decidirá quanto à liberdade do indigitado autor da infração criminal e determinará a remessa dos autos ao ministério público, que no prazo de 5(cinco) dias apresentará a denúncia, requisitará novas diligências ou pedirá o arquivamento do feito.” (NR)

Artigo 5º - O Título VIII, Capítulo III, do Livro I da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido dos artigos 267-A , 267-B e 267 C.

Artigo 267 – A – Responde por perdas e danos aquele que atuar de má fé.

Art. 267-B - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 267 – C - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má fé a pagar multa variável entre 10 (dez) e cem salários mínimos, de acordo com a gravidade de infração cometida.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz ou tribunal.

Artigo 6º - Revogam-se os artigos 305, 307, 308 e 398 da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Artigo 7º - Os juízos de instrução criminal preliminar, que reunirão em um só prédio, o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e a Polícia Judiciária, assegurando espaço reservado para advogados, serão instalados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 8º - Será instalado um juízo de instrução criminal preliminar para cada circunscrição geográfica de 300 (trezentos) mil habitantes.

Artigo 9º - O funcionamento dos juízos de instrução criminal preliminar, reunindo juízes, promotores, delegados e defensores públicos será ininterrupto, com revezamento de pessoal a cada turno de seis horas.

Artigo 10º - O servidor incumbido do recebimento da notícia crime no balcão de atendimento do juízo de instrução criminal preliminar será bacharel em direito.

Artigo 11 – As despesas referentes às instalações prediais e aquisição de equipamentos, necessárias à implementação dos juízos de instrução criminal correrão por conta da União.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Face à realidade de violência crescente instaurada no país, carece o Estado Brasileiro, na busca de aperfeiçoamento para acompanhar e intervir nas condutas e atividades criminosas, de regras mais eficazes que promovam um ajustamento o mais preciso possível, à necessidade de celeridade do processo de enfrentamento. repressão e punibilidade ao crime.

Tal atribuição estatal necessita envolver, para a sua realização, um conjunto de instituições que de forma sistêmica, que buscam responder ao clamor de segurança presente na sociedade enquanto articula as instâncias responsáveis por esta atribuição – a comunidade, as polícias, o Ministério Público, a defensoria pública, a advocacia privada, o poder judiciário e o sistema prisional – com vista a oferecer um serviço de qualidade e que inspire a credibilidade que tais instituições requisitam no seio da população.

O exame detalhado das condições de integração e articulação do Sistema de Segurança e Justiça impõe, para a consolidação de uma eficiência plausível, que inovações sejam incorporadas ao Código de Processo Penal, as quais venham a facilitar a tarefa de preparação da ação penal, resguardando os princípios constitucionais que garantem *cláusulas Pétreas* do nosso ordenamento jurídico tais como: a garantia do instituto do contraditório e da ampla defesa do suspeito ou acusado; Com esse respaldo, a formulação de um anteprojeto de Lei norteado pelo objetivo de remover da legislação o Inquérito Policial como processo preliminar ou preparatório para propositura da ação penal, instituindo em sua substituição, a criação do **Juízo de Instrução Criminal Preliminar** organizado de forma sistêmica, envolvendo todas as instituições estatais de defesa da sociedade, em local definido que as congreguem e agindo de forma cooperadora e complementar.

Tal iniciativa, aponta para uma maior celeridade da ação punitiva do Estado, uma demonstração de eficiência capaz de impulsionar o caráter intimidador da lei, quando da repressão ao crime e, uma garantia de firmeza e rigor do Estado no enfrentamento da violência, com ações devidamente limitadas pelos princípios de preservação dos direitos fundamentais e respeito à cidadania.

É portanto imperativa a adequação proposta ao Código de Processo Penal considerando a realidade brasileira, desenvolvida nos grandes centros urbanos ou nos recônditos do interior do país, razão porque constróem-se os argumentos para a sua defesa na subseqüente exposição de motivos:

1. O projeto em apreço visa conferir eficácia à jurisdição criminal, respondendo a um dos mais relevantes anseios da sociedade brasileira, de modo a possibilitar a efetiva e imediata punição dos culpados, vez que enseja a elucidação da verdade real, na medida em que aproxima a coleta da prova do momento de ocorrência da infração penal.

2. A eficácia mencionada virá como decorrência da extinção do inquérito policial com conseqüente judicialização da instrução criminal, sem prejuízo das funções constitucionais da polícia judiciária.

3. Concebe-se, aqui, um sistema de justiça criminal, integrando as atividades da Polícia Judiciária, do Ministério Público, da Advocacia, da Defensoria

pública, e do Judiciário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em todas as fases do processo criminal.

4. A garantia do contraditório enseja, também, transparência a todos os atos da investigação e do processo criminal, possibilitando o controle social de todas as instituições que integram o sistema de justiça criminal.

5. A proposta, destarte, atende às recomendações internacionais de proteção dos direitos humanos.

6. É objetivo Eliminar-se as desnecessárias e cansativas repetições de atos processuais, tais como interrogatórios e oitivas de testemunhas, economizando-se recursos públicos, preservando-se o tempo dos servidores públicos (delegados, promotores, juizes e defensores públicos), o tempo de ocupação dos prédios públicos, a utilização de máquinas, equipamentos e material de expediente, além de poupar o precioso tempo dos advogados e dos cidadãos convocados a depor como testemunhas.

7. Reduz o número de audiências, dispensando-se sucessivos atos de secretaria, intimações por oficiais de justiça e apresentações de réus presos.

8. Elimina-se a possibilidade de indevido arquivamento do inquérito policial.

9. Restringe, de modo significativo, a possibilidade de prisão ilegal.

10. Fixam-se prazos máximos para o decreto de prisão preventiva e para a conclusão do processo.

11. Assegura-se a imediata judicialização da prisão em flagrante.

12. Reduz-se a possibilidade de práticas procrastinatórias, incorporando regras previstas no processo civil.

Sala das Sessões, em de de 2007.

MAURÍCIO RANDS
DEPUTADO FEDERAL
PT/PE

RAUL HENRY
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/PE

SÍLVIO COSTA
DEPUTADO FEDERAL
PMN/PE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 2007

Ementa – institui o juízo de instrução criminal preliminar, alterando a Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal) e dá outras providências.

Autor: Deputado **MAURÍCIO RANDES e outros**

Relator: Deputado **LAERTE BESSA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.914/07, nos termos da ementa, visa a instituir o juízo de instrução criminal preliminar, alterando a Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal).

Em sua justificação, o Autor diz da necessidade de responder ao clamor de segurança presente na sociedade, pela articulação das “instâncias responsáveis por esta atribuição – a comunidade, as polícias, o Ministério Público, a defensoria pública, a advocacia privada, o poder judiciário e o sistema prisional – com vista a oferecer um serviço de qualidade e que inspire a credibilidade que tais instituições requisitam no seio da população”.

Prossegue, dizendo que, para isso, se impõe “que inovações sejam incorporadas ao Código de Processo Penal, as quais venham a facilitar a tarefa de preparação da ação penal, resguardando os princípios constitucionais que garantem *cláusulas pétreas* do nosso ordenamento jurídico tais como: a garantia do instituto do contraditório e da ampla defesa do suspeito ou acusado”.

Daí a sua proposição, com o “objetivo de remover da legislação o Inquérito Policial como processo preliminar ou preparatório para propositura da ação penal, instituindo em sua substituição, a criação do **Juízo de Instrução Criminal Preliminar** organizado de forma sistêmica, envolvendo todas as instituições estatais de defesa da sociedade, em local definido que as congreguem e agindo de forma cooperadora e complementar”.

De forma pontual, o Autor detalha os seguintes argumentos em favor da sua proposição:

1. O projeto em apreço visa conferir eficácia à jurisdição criminal, respondendo a um dos mais relevantes anseios da sociedade brasileira, de modo a possibilitar a efetiva e imediata punição dos culpados, vez que enseja a elucidação da verdade real, na medida em que aproxima a coleta da prova do momento de ocorrência da infração penal.

2. A eficácia mencionada virá como decorrência da extinção do inquérito policial com conseqüente judicialização da instrução criminal, sem prejuízo das funções constitucionais da polícia judiciária.

3. Concebe-se, aqui, um sistema de justiça criminal, integrando as atividades da Polícia Judiciária, do Ministério Público, da Advocacia, da Defensoria pública, e do Judiciário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em todas as fases do processo criminal.

4. A garantia do contraditório enseja, também, transparência a todos os atos da investigação e do processo criminal, possibilitando o controle social de todas as instituições que integram o sistema de justiça criminal.

5. A proposta, dessarte, atende às recomendações internacionais de proteção dos direitos humanos.

6. É objetivo eliminar-se as desnecessárias e cansativas repetições de atos processuais, tais como interrogatórios e oitivas de testemunhas, economizando-se recursos públicos, preservando-se o tempo dos servidores públicos (delegados, promotores, juízes e defensores públicos), o tempo de ocupação dos prédios públicos, a utilização de máquinas, equipamentos e material de expediente, além de poupar o precioso tempo dos advogados e dos cidadãos convocados a depor como testemunhas.

7. Reduz o número de audiências, dispensando-se sucessivos atos de secretaria, intimações por oficiais de justiça e apresentações de réus presos.

8. Elimina-se a possibilidade de indevido arquivamento do inquérito policial.

9. Restringe, de modo significativo, a possibilidade de prisão ilegal.

10. Fixam-se prazos máximos para o decreto de prisão preventiva e para a conclusão do processo.

11. Assegura-se a imediata judicialização da prisão em flagrante.

12. Reduz-se a possibilidade de práticas procrastinatórias, incorporando regras previstas no processo civil.

Apresentada em 30 de agosto de 2007, a proposição, em 12 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, f), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

A proposição tem o mérito de trazer uma série de excelentes inovações que bem poderiam ser incorporadas ao nosso sistema jurídico. Todavia, não nos deteremos na análise das minudências, optando por conduzir uma análise no nível macro.

Primeiramente, com toda a vênia, embora não seja objeto desta Comissão, mas para não passar despercebido, vislumbro dois defeitos quanto à técnica legislativa, no que diz respeito à redação da proposição em tela: Na ementa, a palavra “ementa” não deveria aparecer escrita de forma expressa; e na

justificação, a proposição aparece sendo chamada de anteprojeto de lei, quando já é um projeto de lei.

Percebe-se que o projeto de lei mexe em toda uma estrutura hoje existente, não aparecendo, ao longo de toda a argumentação do Autor, o posicionamento dos vários atores envolvidos nas modificações que se pretende ver implementadas, particularmente os dois pólos institucionais do sistema penal e processual penal: a Polícia e o Poder Judiciário.

É importante que as autoridades policiais e judiciárias se manifestem e se posicionem sobre essa proposição, embora a vislumbro na contra-mão do objetivo pretendido, que é a celeridade dos processos criminais, por criar um verdadeiro imbróglio inicial, colocando o Estado com verdadeiro garimpeiro da prova contra o réu, com as mãos e pés seguros pela sempre presente atuação da defesa, sem antes mesmo instaurar-se a lide.

Por outro lado, retirar da Polícia as suas atribuições de conduzir o procedimento instrutório não significará, como quer o Autor, que o processo será mais célere, haja vista quantos processos dormitam junto ao Poder Judiciário, infelizmente assoberbado e quase afogado em calhamaços de processos ancorados por inúmeros recursos à disposição da defesa.

Como dar mais atribuições para um Poder marcado pela morosidade, repito, em face da gama de recursos disponíveis às partes e muitas das vezes utilizados apenas para protelar? Se a resposta for a título de se buscar maior celeridade, se trata de um, renovada a vênua, jocoso paradoxo.

Além disso, a economia em meios e pessoal não existiria, porque seria criado mais um braço do Poder Judiciário, com Juízes de Instrução, auxiliares, equipamentos, instalações e muito mais, para que a proposição pudesse se ver materializada. Isso em um País em que há casos de Municípios que nem Juízes têm.

Não bastasse, pretende o projeto de lei que as despesas decorrentes da sua implementação em termos de instalações prediais e de equipamentos sejam da alçada da União, ainda que ocorrentes no âmbito estadual.

Por outro lado, a fase inquisitorial não é processo. O inquérito se destina a investigar, colhendo elementos probatórios. Seja a fase inquisitorial conduzida pela polícia judiciária, seja pelo juízo de instrução criminal, os princípios da ampla defesa e do contraditório não de ser minimizados e, talvez, nem adotados, apesar das enormes discussões que seriam suscitadas no terreno jurisprudencial e doutrinário.

Leia-se o dispositivo constitucional que trata dos institutos da ampla defesa e do contraditório:

Art. 5º

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Faz-se uma pergunta: Onde está escrito a aplicação desse dispositivo constitucional para os inquéritos? Cabe lembrar que inquérito não é processo, ou seja, a primeira parte desse dispositivo constitucional não se aplica aos inquéritos.

Poder-se-ia dizer que a expressão “aos acusados em geral” levaria a aplicar os princípios da ampla defesa e do contraditório aos inquiridos. Entretanto, mais uma vez não teria cabimento, porque no terreno do processo penal, tecnicamente, acusado e réu são sinônimos e só têm existência a partir do acatamento da denúncia pela autoridade judiciária, ou seja, depois de iniciado o processo.

No inquirido não há acusados. Quando muito, indiciados.

Ou seja, rigorosamente, nos termos da Constituição Federal, no inquirido a defesa e o contraditório são mitigados, apesar dos defensores dessa forma de pensar, que tem encontrado abrigo em muitas inteligências jurídicas amantes do exacerbado garantismo.

Partindo para uma visão pragmática de quem conduz investigações na esfera policial, a intervenção de advogados e outras que pudessem ter lugar durante a fase inquisitorial, seja conduzida pela polícia judiciária, seja pelo juízo de instrução criminal preliminar, como quer Autor, só deveriam ser autorizadas no limite estritamente necessário para garantir os direitos individuais sobre aqueles que pesam a imputação de algum delito.

Perceba-se que ampla defesa e contraditório, com acesso a tudo o quanto for sendo apurado no curso das investigações, a todos os documentos que forem sendo juntados no procedimento, a todas as provas colhidas, acarretará, com toda a certeza, prejuízos à atividade persecutória do Estado, favorecendo o delinqüente e prejudicando as vítimas e a sociedade.

É isto que nós queremos? Queremos favorecer ainda mais os delinqüentes, permitindo-lhes o acesso pleno às investigações em curso, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório?

Lembremos que, infelizmente, em nosso país de grandes diferenças, coitado do pobre, sem defesa aguerrida, própria de um bem pago causídico, restará fincar atado às garras do Estado, enquanto aquele abastado infrator, terá a sua disposição rios de recursos protelatórios, todos vertidos a um só fim, a prescrição do *jus puniendi*.

As fases são bem distintas do nosso sistema jurídico: a inquisitorial, conduzida pela polícia judiciária, busca a verdade real acerca da autoria e da materialidade do delito; e a processual penal, pelo Poder Judiciário, que, com a intervenção do Ministério Público, de posse do resultado da investigação, requer ao juiz a instalação da lide, se presentes seus requisitos mínimos.

Instalada a lide, é diante do Judiciário que passam a existir dois pólos de um litígio e é ele que comparece, como terceira pessoa, imparcial, para decidir diante das provas e dos argumentos dessas duas partes. Por isso que apenas no processo, o princípio do contraditório tem lugar, e não no curso das investigações.

Ademais, temos que, no inquirido policial, a figura do delegado de polícia, que se apresenta como garantidor do direito, funciona de maneira imparcial, na busca pela verdade real, seja ela favorável à acusação ou à defesa.

Na fase inquisitorial é dispensado o contraditório, primeiramente, pelo simples fato de que se trata do início do equilíbrio da balança que sustenta a justiça, eis que o Estado, lesionado, busca a autoria e a materialidade do delito perpetrado, como elementos que possam dar ou não, sustentação a uma futura acusação em sede processual.

Por outro lado, se na fase inquisitorial não existe a figura da parte, eis que o delegado de polícia não possui interesse de agir no processo, mesmo porque não há processo, não há que se falar em contraditório.

Essas considerações, apesar de longas, tornaram-se necessárias para demonstrar que, em princípio, mesmo no juízo de instrução criminal preliminar, a ampla defesa e o contraditório não caberiam, salvo se desejada a intervenção indevida para prejudicar as investigações. E como prejudicariam! Se de forma inquisitorial já é extremamente difícil sobrepor-se ao ardid do criminoso, quanto mais com toda uma estrutura de defesa afastando as possíveis provas do delito.

Que me desculpem os nobres colegas, mas se aprovada esta proposição, os sócios das organizações criminosas, com toda a certeza, se sentirão muito mais tranquilos quando noticiado um dos muitos delitos que praticam, pois seus patronos estarão de prontidão para o efetivo exercício da defesa, mesmo antes da constituição da prova.

Não se está dizendo aqui que não há necessidade de reformulações em nossa sistemática processual penal, mas elas deverão ser consideradas sob a manifestação de mais atores que participam dessas lides, de forma a ser obtido um trabalho consensual e adequado a nossa realidade jurídica e social.

Por isso, em função do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.914/07.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

Tramitação: Após a Comissão de Segurança, o projeto terá que ser analisada também pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e posteriormente pelo Plenário.